



PARECER CCJ

Inclui al. *j* no inc. II do *caput* do art. 2º, al. *c* no inc. II do *caput* do art. 3º e Capítulo X, com Seções I, II, III e IV e arts. 52-Y, 52-Z, 52-AA, 52-AB, 52-AC, 52-AD e 52-AE no Título III, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, instituindo a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU).

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o processo SEI nº 050.00028/2021-30, de autoria do Vereador Roberto Robaina.

O projeto de Lei Complementar visa instituir a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre.

Como dito, a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) incidirá sobre a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre, serviço essencial ao interesse público prestado ou posto à disposição do contribuinte, seja diretamente pelo Executivo Municipal ou por meio de concessão administrativa.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, apontou existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por entender que as leis em matéria tributária se enquadrem na regra de iniciativa geral ou concorrente, a implantação da proposta necessariamente implica ingerência na forma de prestação do serviço público, invadindo, ao nosso ver, esfera própria, ou pelo menos de iniciativa reservada, do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

Acompanha este Relator o parecer da Procuradoria da Casa, senão vejamos:

Ao analisarmos a possibilidade de cobrança de uma taxa pelo uso potencial de um serviço, como a proposição em tela prevê, a mesma não prospera, pois mesmo que o serviço esteja posto à disposição do usuário, é necessário que o serviço seja de utilização compulsória, em decorrência de previsão legal. Assim, quando a utilização do serviço for facultativa, a cobrança da taxa não pode ser exigida.

A cobrança de taxa somente poderá ocorrer em função de seu consumo efetivo e não pela mera disponibilidade, o que acarreta no afastamento do caráter tributário dessa contraprestação.

Outro fator importante e, levantado no Parecer da Procuradoria da Câmara, é a incompatibilidade da proposta com a legislação federal que institui o Vale-Transporte haja vista o disposto no art. 1º da Lei 7.418/85:

“Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.” – grifei.

Assim, tem-se na presente proposição um desacordo com as normas federais, posto que, e o empregado que eventualmente não utilizar transporte público coletivo? Não receberá vale-transporte mas terá que contribuir com a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU)? A TMU, por outro lado, inviabiliza, que as empresas, por meios próprios ou contratados, venham proporcionar o deslocamento integral de seus trabalhadores permitida pelo art. 8º da Lei 7.418/85.

Por fim, com base no artigo 36, I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Capital, a Comissão de Constituição e Justiça, tem a competência de examinar e emitir parecer dos projetos quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 23/03/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0357828** e o código CRC **D218D72A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 109/22 – CCJ** contido no doc 0357828 (SEI nº 050.00028/2021-30 – Proc. nº 0449/21 - PLCL nº 019), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **19 de abril de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/04/2022, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0370418** e o código CRC **A7864A9C**.